



PROCESSO	180.497-9/2024
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC/MT
REPRESENTANTE	CEDROS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA
RESPONSÁVEIS	ANDRÉA ANDOLPHO DE MORAES Secretária Adjunta de Administração Sistêmica ANGELA MARIA DA SILVA BASTOS ZUBA Agente de Contratação BELTINO JOSÉ FERREIRA BONFIM Fiscal de Obra CLEUDSON LUIZ FERNANDES Analista de Desenvolvimento Econômico MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA Engenheiro Civil ROCHA BORGES ENGENHARIA CIVIL LTDA Contratada THANIA ZANETTE Assessora Especial da SEDEC
ADVOGADO	LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA – OAB/MT 26.477/O
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, apresentada pela pessoa jurídica **Cedros Locação de Equipamentos e Máquinas Ltda** em face da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT**, apontando supostas irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação n. 004/2023, relativo à “contratação de Empresa para Execução dos serviços de adequação do sistema de esgotamento e tratamento de efluente (ETE) do Complexo Turístico da Salgadeira, em Cuiabá-MT”.
2. A representante sustenta que, embora tenha apresentado a oferta mais vantajosa, foi inabilitada com base em exigências que não foram previstas no aviso de dispensa de licitação, incluindo a comprovação de, no mínimo, três anos de experiência prévia.
3. Pontua que, apesar da suposta irregularidade na condução do processo, apresentou os documentos exigidos no prazo fixado pela equipe de aquisição. No entanto, tais





documentos foram considerados insatisfatórios por suposta impertinência com o objeto pretendido pela Administração.

4. Segundo a representante, as exigências utilizadas em seu desfavor não foram aplicadas à empresa vencedora, que alega ter sido criada apenas quatro meses antes da divulgação do processo de aquisição.

5. Alegando violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a postulante requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo de aquisição, com a confirmação no julgamento de mérito.

6. Nos termos do Julgamento Singular n. 223/JCN/2024¹, admiti a representação e indeferi o pedido de tutela de urgência, por não identificar, em análise sumária, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida.

7. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura (SECEX Obras e Infraestrutura) elaborou Relatório Técnico Preliminar², no qual sugeriu a ocorrência de seis irregularidades, elencadas a seguir:

Achado de Auditoria 1: sobrepreço na planilha base da administração no item administração local.

Irregularidade: GB99. Licitação Grave. Orçamento da Administração elaborado com preços incompatível aos de mercado ou em quantitativo superior ao que prevê o projeto básico – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; inciso LVI, artigo 6º; inciso III, artigo 11; § 3º, artigo 59; e 23 c/c § 6º do artigo 75, ambos da Lei nº 14.133/2021; Acórdão 2622/2013, do TCU; Resolução Normativa n. 18/2017/TCEMT).

Responsável: Marco Aurélio Mendes Ferreira (Engenheiro Civil – Responsável pela elaboração do projeto e orçamento).

Achado de Auditoria 2: inexistência de assinatura do responsável pela elaboração do orçamento da administração acompanhado da respectiva ART nos autos do processo da dispensa eletrônica nº 47/2023.

Irregularidade: GB99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Realizar licitação de obras/serviços de engenharia com

¹ Doc. 433188/2024.

² Doc. 446683/2024





Orçamento da Administração sem assinatura do responsável pela sua elaboração e desacompanhado da respectiva ART. (Arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 6.496/77; Art. 3.º da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; Resolução Normativa n.º 39/2016 do TCE/MT; OT n.º 1/2006, do IBRAOP).

Responsáveis: Andrea Andolpho de Moraes (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SEDEC); Ângela Maria da Silva Bastos Zuba (Agente de Contratação).

Achado de Auditoria 3: apresentação de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, com conteúdo falso e atestado falsificado. Irregularidade: NB99. Inserir em documento particular declaração falsa ou falsificar documento a fim de participar de processo licitatório (Acórdão n.º 2.179/2010 - Plenário - TCU).

Responsável: Rocha Borges Engenharia Civil Ltda (Empresa contratada).

Achado de Auditoria 4: realizar medição de serviços não executados pela empresa contratada ou executados a menor do que o que foi medido e pago. Irregularidade: JB03. Licitação Grave. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsável: Beltino José Ferreira Bonfim (Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra).

Achado de Auditoria 5: habilitação de empresa cujo atestados para fins de comprovação de capacidade técnica operacional apresentados pela licitante Rocha Borges Engenharia Civil Ltda não atendiam às exigências do aviso da dispensa eletrônica n.º 4/2023.

Irregularidade: GB17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (inciso II do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021).

Responsáveis: Angela Maria da Silva Bastos Zuba (Agente de Contratação); Thania Zanette (Assessora Especial II); Cleudson Luiz Fernandes (Analista de Desenvolvimento Econômico).

Achado de Auditoria 6: fiscalização das obras e serviços de engenharia, objeto do contrato n.º 1/2024, por engenheiro, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Irregularidade: HB99. Contrato - Grave. Ocorrência de Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução





Normativa nº 17/2020 – TCE-MT. Ocorrência de irregularidade na fiscalização de obras e serviços de engenharia por preposto da Administração, sem a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Súmula nº 260 – TCU; Artigo 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Acórdãos nº 584/2019-PT e nº 3512/2015-TP, do TCE/MT).

Responsável: Andrea Andolpho de Moraes (Secretária Adjunta de Administração Sistêmica da SEDEC).

8. Com base nas irregularidades n. 1 e 4, o núcleo técnico propôs a concessão de tutela provisória de urgência, com a determinação de que o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico se abstinhasse de realizar novos pagamentos antes da formalização de Termo Aditivo de Supressão no valor de R\$ 57.176,93, referente ao suposto sobrepreço, bem como da glosa do valor de R\$ 8.443,00, considerado indevidamente pago à contratada.

9. No tocante ao mérito, a SECEX propôs a citação dos responsáveis para a apresentação de defesa.

10. Intimados, os responsáveis acataram integralmente as determinações contidas na proposta de tutela de urgência, comunicando a elaboração do Termo Aditivo de Supressão e a previsão de glosa do montante de R\$ 8.443,00 na medição subsequente.

11. Em vista das referidas informações, declarei, por meio do Julgamento Singular n. 383/JCN/2024, a perda do objeto do pedido de tutela de urgência, determinando, em seguida, a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

12. Após a citação, os responsáveis apresentaram suas razões de defesa³, com exceção do Sr. Marco Aurélio Mendes Ferreira, cuja revelia foi declarada pelo Julgamento Singular n. 626/JCN/2024⁴.

13. Com a análise das defesas, a Secex Obras e Infraestrutura elaborou Relatório Técnico Conclusivo⁵, no qual propôs o afastamento das irregularidades n. 1 e 6. Também foi sugerido o afastamento da responsabilidade da Sra. Andrea Andolpho de Moraes quanto

³ Doc. 469782, 471621, 474188, 471635, 471637, 472294 e 487012/2024

⁴ Doc. 507744/2024.

⁵ Doc. 550106/2024.





ao achado n. 2, e da Sra. Ângela Maria da Silva Bastos Zuba no tocante ao achado n. 5. Ao final, a equipe técnica apresentou o seguinte quadro de responsabilização:

ACHADO DE AUDITORIA 2: Inexistência de assinatura do responsável pela elaboração do orçamento da administração acompanhado da respectiva ART nos autos do processo da dispensa eletrônica nº 47/2023.

Irregularidade: GB99. Licitação Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Realizar licitação de obras/serviços de engenharia com Orçamento da Administração sem assinatura do responsável pela sua elaboração e desacompanhado da respectiva ART. (Arts. 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 6.496/77; Art. 3.º da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; Resolução Normativa nº 39/2016 do TCE/MT; OT nº 1/2006, do IBRAOP).

Responsável: Ângela Maria da Silva Bastos Zuba (Agente de Contratação).

ACHADO DE AUDITORIA 3: Apresentação de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, com conteúdo falso e atestado falsificado.

Irregularidade: NB99. Inserir em documento particular declaração falsa ou falsificar documento a fim de participar de processo licitatório (Acórdão n.º 2.179/2010 - Plenário - TCU).

Responsável: Rocha Borges Engenharia Civil Ltda (Empresa contratada).

ACHADO DE AUDITORIA 4: Realizar medição de serviços não executados pela empresa contratada ou executados a menor do que o que foi medido e pago.

Irregularidade: JB03. Licitação Grave. Despesa. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964).

Responsável: Beltino José Ferreira Bonfim (Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra).

ACHADO DE AUDITORIA 5: Habilitação de empresa cujo atestados para fins de comprovação de capacidade técnica operacional apresentados pela licitante Rocha Borges Engenharia Civil Ltda não atendiam às exigências do aviso da dispensa eletrônica nº 4/2023.





Irregularidade: GB17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

Responsáveis: Thania Zanette (Assessora Especial II), e; Cleudson Luiz Fernandes (Analista de Desenvolvimento Econômico).

14. Em conclusão, a SECEX sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades n. 2, 4 e 5 e a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica Rocha Borges Engenharia Civil Ltda em razão da irregularidade n. 3, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Fazendária para apuração de eventuais infrações penais praticadas pela referida empresa.

15. No Parecer n. 5.502/2024⁶, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, o Ministério Público de Contas (MPC) divergiu parcialmente da conclusão da equipe técnica quanto ao achado n. 1, sustentando que a inexistência de prejuízo concreto ao erário não afasta a irregularidade relativa ao sobrepreço na planilha orçamentária.

16. Em relação aos demais pontos do Relatório Técnico Conclusivo, o órgão ministerial manifestou concordância, opinando pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, declaração de inidoneidade da pessoa jurídica Rocha Borges Engenharia Civil Ltda e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Fazendária para apuração de eventuais infrações penais. Ademais, requereu a citação e inclusão, no polo passivo, do Sr. Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para que responda pela irregularidade GB99, objeto do segundo achado de auditoria.

17. **É o relatório.**

Cuiabá, 14 de abril de 2025.

(assinatura Digital)⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁶ Doc. 554418/2024.

⁷ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

